



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25-46.
2012.6.17.0087 – CLASSE 32 – ANGELIM – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Renova Angelim (PSB/PTB/PDT)

Advogados: José Rui Carneiro e outros

Agravado: Marco Antônio Leal Calado

Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. SUBMISSÃO A JULGAMENTO PLENÁRIO. ART. 36, § 9º, DO RITSE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado, possibilitando às partes a oportunidade de sustentação oral.

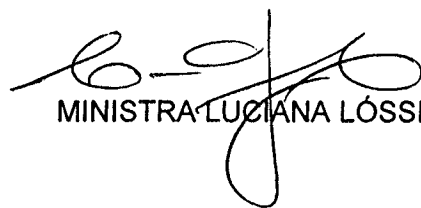
2. Nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE, é facultado ao relator reconsiderar sua decisão monocrática e submeter o feito a julgamento pelo colegiado, sem que isso importe violação a direito da parte, haja vista que os temas veiculados no recurso serão oportunamente analisados pelo Tribunal (AgR-REspe n. 96-28/SP, de minha relatoria, Sessão de 30.4.2013).

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line, positioned above the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra reconsideração de decisão monocrática (que havia dado provimento ao apelo), para, em vista dos argumentos trazidos pela parte então agravante, submeter o julgamento do recurso especial diretamente ao colegiado do TSE.

A matéria de fundo é a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, cuja incidência se daria em virtude do não cumprimento de convênio pactuado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que tem por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

O registro foi deferido na instância ordinária.

No presente agravo, a coligação-impugnante reitera os argumentos pelos quais entende incidir a aludida inelegibilidade e afirma ser inviável reconsiderar a decisão anteriormente proferida, pois esta estaria em consonância com a orientação jurisprudencial aplicável à espécie e porque a decisão de reconsideração não estaria devidamente fundamentada.

Pede seja provido o presente agravo regimental, para manter a decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura do ora agravado ao cargo de vereador do Município de Angelim/PE, nas eleições de 2012.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a faculdade que o relator possui de reconsiderar a decisão monocrática para submeter o recurso especial ao exame do colegiado está expressamente prevista no art. 36, § 9º, do RITSE, *in verbis*:

Art. 36 [...]

§ 9º. A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

Logo, trata-se de ato perfeitamente possível de ser adotado. Ao revés do que posto nas razões deste agravo, a discussão do tema diretamente pelo colegiado favorece, de forma ímpar, a formação e o aperfeiçoamento da jurisprudência do Tribunal, motivo pelo qual há de ser implementada sempre que o relator considerá-la recomendável na situação concreta, como caso dos autos.

Nesse sentido, cito o AgR-REspe n. 96-28/SP, de minha relatoria, julgado em 30.4.2013, cujo acórdão está pendente de publicação, **no qual esta Corte Superior deliberou por não conhecer do agravo regimental.**

No mais, frise-se que o ato de reconsideração, assim como as decisões em geral, não precisam ser amplamente fundamentadas, como o quer o ora agravante, admitindo-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente para justificar a conclusão adotada, exatamente como ocorreu na espécie.

Isso porque “*não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes*” (STJ, REsp n. 763.983/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 28.11.2005).

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 25-46.2012.6.17.0087/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Renova Angelim (PSB/PTB/PDT) (Advogados: José Rui Carneiro e outros). Agravado: Marco Antônio Leal Calado (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.5.2013.

14